



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/16962/64291-63

EMENDA N° - CCJ
Proposta de Emenda à Constituição n°. 55, de 2016
Modificativa

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 101. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará até 31 de Dezembro de 2018, nos termos dos arts. 102 a 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 102.....

§1º

.....

II – para o exercício de 2018, ao valor do limite referente ao exercício de 2017, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que o substitua, para o período de doze meses encerrado em junho de 2017.

.....

§ 7º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 8º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 9º O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/16962/64291-63

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias.”(NR)

“Art. 103. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, no exercício seguinte e até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII – criação de despesa obrigatória; e

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/16962/64291-63

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.” (NR)

“Art. 104. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II – para o exercício de 2018, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício de 2017, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que o substitua, para o período de doze meses encerrado em junho de 2017.

“Art. 105. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/16962/64291-63

previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 106. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.” (NR)

“Art. 107. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” (NR)

“Art. 108. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até 20 (vinte) dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a Proposta de Emenda à Constituição aos pressupostos que devem reger alteração tão relevante na definição acerca das prioridades dedicadas às políticas públicas de cada Governo.

Inafastável que o Governo goze da legitimidade das urnas, ou seja, detenha mandato popularmente conferido e consagrado pelas normas constitucionais para que, mediante o debate eleitoral público e transparente esclareça à população as prioridades que pretende atender ao longo da gestão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

 SF/16962.64291-63

Para tanto, o texto alinha-se ao prazo de 31 de dezembro de 2018, quando necessariamente se encerrará o governo, cuja legitimidade se encontra judicializada, e a população poderá novamente escolher aquele que será mandatário de seus anseios.

Não se pode conferir legitimidade a uma Emenda à Constituição que intente solapar de futuros governos a possibilidade de definição da política fiscal a ser adotada em sua gestão. A matéria que comporta tratamento infraconstitucional somente se assenta na presente proposta de PEC com esta ilegítima pretensão que afasta da população o protagonismo na definição das políticas que devem reger o mandato presidencial.

Ressalta-se que do ponto de vista da técnica legislativa, a modificação do prazo tornou inócuas a redação do art. 103 do texto em discussão, uma vez que deixa de ser desnecessária a reavaliação por parte do Chefe do Poder Executivo dos índices de correção de um Regime Fiscal que deverá ser submetido ao escrutínio popular e não tão-somente à tramitação de uma Emenda Constitucional que solapa da população o direito de decidir sobre os rumos do Estado Brasileiro.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Senador HUMBERTO COSTA